



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2019

A A **ÁTRIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.906.528/0001-31, sediada à Rua Goiás, nº 864, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Mayrla Samadad de Andrade Bezerra Pimentel, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 009/2019** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados a seguir:

O objeto desta licitação consiste na contratação de serviços de vigilância armada para atender as necessidades do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A impugnante observou que há necessidade de adequação de itens do instrumento a fim de evitar irreparáveis danos à administração pública, aos licitantes, como será exposto.

I – DO PRAZO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, eis que a sessão pública está prevista para 05.07.2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL NO ITEM 6 ALÍNEA D – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O impugnante ao tomar conhecimento do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019, e analisar detalhadamente os seus termos, **observou a existência de omissões no que concerne a habilitação técnica que poderá comprometer a colheita da melhor proposta para o Tribunal de Justiça da Paraíba.**

Átrio Serviços de Segurança Privada LTDA

CNPJ: 20.906.528/0001-31 - Inscrição Municipal: 124534-1

Av. Góias, 864 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58.030-060 - Fone: (83) 3508-9002

Inicialmente observou-se que inexistente no edital a exigência de apresentação do alvará de autorização de funcionamento e/ou revisão de autorização da empresa no prazo de validade, conforme Portaria nº 515/2007-DPF/MJ, Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, atualizada pelas Leis nº 8.863 de 28 de março de 1994 e 9.017 de 30 de março de 1995, Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, atualizada pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, expedido pelo Departamento da Polícia Federal.

É necessário que os licitantes apresentem o alvará de funcionamento nos termos previstos na norma acima citada para que o Tribunal de Justiça possa comprovar se as empresas licitantes apresentam condições técnicas de prestar serviços de vigilância armada, principalmente em órgãos públicos que merecem todo controle da segurança.

Afora o alvará de funcionamento faz-se necessária a exigência de certidão emitida pela Gerência Executiva de Armas e Munições (GEAM), da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS), do Estado da Paraíba, obedecido ao disposto no art. 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, devendo tal documento ser expedido em data posterior a última revisão de autorização de funcionamento.

Como o serviço de vigilância armada requer o manuseio de armas de fogo, imperioso se faz exigir das empresas que apresentem a certidão estadual acima citada emitida em data posterior a última revisão do alvará de funcionamento, para que possa se comprovar que a empresa licitante está apta a manusear e portar armas dentro do Estado da Paraíba.

Por fim, é necessário ainda constar como exigência no que tange a habilitação técnica a apresentação do certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº 515/2007-DPF/MJ, expedida pela Superintendência Regional de Polícia Federal, dentro da validade.

Nesse particular o art. 71 da Portaria nº 515/2007 ensina que:

Art. 71. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munições, coletes à prova de balas e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos, e desde que haja a comprovação de contratação do efetivo mínimo de vigilantes. (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)

Assim, a apresentação do certificado de segurança válido e vigente é documento essencial para que empresas de vigilância possam adquirir armas, munições, coletes e outros produtos controlados que são imprescindíveis ao desenvolvimento do serviço junto ao TJPB.

Átrio Serviços de Segurança Privada LTDA

CNPJ: 20.906.528/0001-31 - Inscrição Municipal: 124534-1

Av. Góias, 864 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP: 58.030-060 - Fone: (83) 3508-9002





Diante de todo exposto, requer a impugnante **correção do edital do Pregão Eletrônico 009/2019, para que faça constar expressamente a necessidade de apresentação dos documentos acima especificados.**

III – PEDIDO FINAL

Em síntese, vem a impugnante Átrio Serviços de Segurança Privada Ltda requerer o acolhimento desta impugnação, a fim de que seja determinada a correção Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019 com o objetivo de adequar o item 6 alínea d do edital no que tange a habilitação técnica das empresas licitantes.

Requer ainda que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, e em ato contínuo seja deferido o cancelamento da sessão pública eletrônica que está designada para 05/07/2019.

Tendo em vista que a alteração no edital implica alteração das propostas comerciais ou documentação dos licitantes (art. 20 do Decreto nº 5.450/2005) será necessário observar novo prazo de, no mínimo, 8 dias úteis (4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002), para realização de novo certame.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerado a omissão no edital ora apontada, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

João Pessoa, 02 de julho 2019.


Mayra Samadad de Andrade Bezerra Pimentel
Representante Legal